

PRYCYLLA DIAS MÁXIMO

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO DE MENORES E IDOSOS

Artigo científico apresentado ao Centro
Universitário São Lucas Ji-Paraná – São
Lucas JPR, para obtenção de nota na
disciplina Trabalho de curso, no curso
Direito, sob orientação do Prof. Esp. Teófilo
Lourenço de Lima.

Ji-Paraná

2024

M464r

Máximo, Prycylla Dias

Responsabilidade civil por abandono afetivo de menores e idosos
/ Prycylla Dias Máximo. Ji-Paraná: Centro Universitário São Lucas Ji-
Paraná- UniSL, 2024.
25 p.

Artigo Científico (graduação) - Centro Universitário São Lucas Ji-
Paraná- UniSL, Direito, Ji-Paraná, 2024.

Orientador: Prof. Esp. Teófilo Lourenço de Lima

1. Responsabilidade Civil. 2. Vulneráveis. 3. Dano emocional.
4. Negligência. 5. Direitos fundamentais. I. Lima, Teófilo Lourenço de.
II. Responsabilidade civil por abandono afetivo de menores e idosos.
IV. Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná- UniSL.

CDU: 347.51

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário José Fernando S Magalhães
CRB 11/1091

RESPOSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO DE MENORES E IDOSOS

Prycylla Dias Máximo¹

Teófilo Lourenço de Lima²

RESUMO: Por meio desta pesquisa, busco analisar como o abandono afetivo pode causar danos psicológicos irreparáveis a menores e idosos. Será explorado como o estatuto da Criança e Adolescente (ECA) e Estatuto do Idoso estabelecem o dever de cuidado, bem como, o não cumprimento deste direito fundamental do qual pode resultar em responsabilização civil gerando a obrigação de indenizar a vítima vulnerável, visando reparar o dano emocional causado pela falta de cuidado, ausência, negligência e omissão no apoio ao desenvolvimento sendo também o entendimento da jurisprudência que vem reconhecendo o abandono afetivo e entende que é passível de indenização uma vez que, reflete na dignidade da pessoa.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Vulneráveis. Dano emocional. Negligência. Direitos fundamentais.

CIVIL LIABILITY FOR AFFECTIVE ABANDONMENT OF MINORS AND ELDERLY PEOPLE

ABSTRACT: This research will seek to analyze how emotional abandonment can cause irreparable psychological damage to minors and the elderly. It will be explored how the (ECA) Child and Adolescent Statute and the Elderly Statute establish the duty of care, as well as non-compliance with this fundamental right, which can result in civil liability, generating the obligation to compensate the vulnerable victim, aiming to repair the emotional damage caused. due to lack of care, absence, neglect, omission and support in development, which is also the understanding of jurisprudence that has recognized emotional abandonment and understands that it is subject to compensation as it reflects on the dignity of the person.

Keywords: Civil Liability. Vulnerable. Emotional damage. Neglect. Fundamental rights.

1. INTRODUÇÃO

¹ Acadêmico do 10º período do curso de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – São Lucas JPR. E-mail: dias.prycylla@gmail.com

² Professor orientador, pós-graduado em Administração e Planejamento para Docentes pela ULBRA, 1996; pós-graduado em Inovação, Gestão e Práticas Docentes no Ensino Superior pela Faculdade Santo Agostino, 2021; Pós-graduando em Psicologia Jurídica, Unileya. Licenciado em Pedagogia pela Universidade Federal de Rondônia, 1996; Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná. Ji-Paraná, Rondônia, Brasil. E-mail: teofilolourencodelima@gmail.com

Ao se pensar a respeito da responsabilidade civil por abandono afetivo, é possível afirmar que todos possuímos deveres a serem cumpridos, sendo alguns dos deveres do responsável, o dever de zelar, fornecer apoio emocional, garantir o bem-estar, fornecer a possibilidade de conviver em família, tendo um vínculo afetivo e a proteção dessas pessoas vulneráveis, como menores e idosos.

É comum associar a responsabilidade civil do menor apenas na pensão alimentícia; no entanto, vai muito além do sustento financeiro, ocorrendo também quando o genitor deixa de atender às necessidades emocionais dos filhos. O mesmo passa a lhe causar um dano moral irreparável, trazendo o sentimento de humilhação, abandono e insegurança, podendo desenvolver uma série de problemas dos quais valor de indenização alguma conseguirá reparar de fato; somente acompanhamento psicológico.

No entanto, no decorrer dos últimos anos as situações de abandonos têm ficado em evidência, infringindo a Constituição federal, Lei da criança e adolescente (ECA), estatuto do idoso e o Código Civil, trazendo questionamentos as vítimas do que seria necessário para identificar e assim, poder recorrer ao poder judiciário. Com isso, iremos analisar através deste trabalho identificar quais medidas podem ser tomadas para prevenir e punir os responsáveis pelo abandono afetivo e a negligência emocional que lhe é causada a vítima, analisando os aspectos legais, sociais e jurisprudências.

2. Conceito de Família

A palavra família segundo Christiane Torres de Azeredo, “etimológica da palavra família, vem do latim *famulus*, quer dizer escravo doméstico, e então, família é o conjunto dos escravos pertencentes e dependentes de um chefe ou senhor”. (Azeredo, 2020).

Inicialmente na história a família era um grupo de pessoas formados por tribos que se uniam para lutar por sobrevivência e consequentemente conviver. Com a

época da Roma antiga por exemplo, toda autoridade era delegada ao homem, sendo ele responsável em cuidar da área religiosa, financeira, decisões sobre o lar e obtendo todos os bens materiais para si, sendo assim, todo o poder que lhe era concedido finalizava apenas após a morte. A mulher era considerada como parte do homem, com isso, não precisava exercer o papel de senhora do lar, uma vez que, o mesmo exercia poder sobre tudo, no entanto, devia seguir as regras interpostas para conviver em sociedade. Ter um filho nesta época nem sempre era sinônimo de alegria, as crianças nascidas podiam ser abandonadas caso o pai não o reconhecesse como filho, poderia serem vendidas para pagar dívidas vindo a ser escravas ou até mortas caso nascessem com alguma deficiência.

Apesar das evoluções que acontecerem por mudanças culturais, sociais e jurídicas nem sempre foi assim. Com o Código Civil de 1916, o modelo de família era diferente, o casamento podia ser apenas entre um homem e uma mulher, geralmente esse homem já era mais velho e a “mulher” era menor de idade, possuíam filhos legítimos que vieram por meio do casamento. Era um modelo, conservador, autoritário onde o homem/pai era o chefe da família, decidindo sobre tudo, e a mulher/mãe era vista apenas para procriar e assim, os filhos eram gerados para fornecer mão de obra. Com isso, o afeto era pouco lembrado e por alguns até mesmo desconhecido.

No entanto, em 1988 com a Constituição Federal e 2002 com o Código Civil ocorreram avanços, onde foi reconhecido a igualdade entre homem e mulher, a união estável como uma entidade familiar e a família monoparental, sendo assim, o casamento e filhos não eram apenas negócios, os mesmos deviam ser reconhecidos como seres humanos que possuíam vontades e deveres. A partir disso, passou a existir vários tipos de entidades familiares das quais não precisaria necessariamente de um homem e mulher como casal, como por exemplo; a família sanguínea, sendo o primeiro modelo histórico onde o laço sanguíneo os unia.

A família monoparental, mais comum na atualidade sendo composta apenas por um genitor e um menor, a família homossexual composta por pessoas do mesmo sexo e família substituta que ocorre quando uma criança ou adolescente irá pertencer a uma nova família por meio de adoção, guarda ou tutela.

Todavia, a união entre o homem mais velho e a jovem menor de idade continuou acontecendo fruto disso, vem consigo os filhos, ocorre que diante disso, a jovem não tem maturidade emocional para criar e fornecer o afeto para com o menor e geralmente o homem abre mão da paternidade. Isso ocorre também com adolescentes das quais não possuem acesso a informações importantes, que deve ser fornecido pelos pais, escola, ou os responsáveis de como se prevenir.

Com isso, tem sido comum a gravidez precoce sem ao menos ter conhecimento e sem ter se desenvolvido. Conforme a Dra. Erika Krogh por meio da pesquisa realizada pelo Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (Sinasc), ferramenta do Sistema Único de Saúde (SUS), é alertado de que, “um a cada sete bebês brasileiros é filho de mãe adolescente. Por dia, 1.043 adolescentes se tornam mãe no Brasil. E, por hora, são 44 bebês que nascem de mães adolescentes, sendo que dessas 44, duas tem idade entre 10 e 14 anos”. (Krogh, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br>. Acesso em: 29 set. 2024). Diante desse cenário foi criada a Lei nº 13.798/2019, em que diz:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) , passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“ Art. 8º-A. Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

Parágrafo único. As ações destinadas a efetivar o disposto no caput deste artigo ficarão a cargo do poder público, em conjunto com organizações da sociedade civil, e serão dirigidas prioritariamente ao público adolescente.” (BRASIL, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil>. Acesso em: 22 set. 2024.).

Essa lei tem como objetivo de ajudar na prevenção uma vez que, é notório que essas adolescentes não possuem capacidade mental para auxiliar na jornada de seus filhos, desse modo, a rejeição por ter tido a juventude “roubada” e logo, o abandono afetivo vem acontecer com frequência.

2.1 Abandono Afetivo

O afeto, é um sentimento que é construído por ações boas e ruins esse sentimento pode ser desenvolvido tanto por pessoas quanto para com objetos, animais etc... gerando então uma emoção. Ocorre que a ausência do afeto do genitor ou familiar pelo menor e idoso, gera o sentimento de abandono.

O abandono afetivo ocorre pela falta de cuidado, ausência que é desenvolvida pela falta de participação do genitor ou responsável na vida do menor e idoso, negligência e a não convivência da vítima em família o que gera dificuldades no desenvolvimento, uma vez que, a vítima está emocionalmente abalada.

Apesar de toda evolução na sociedade e no ordenamento jurídico, infelizmente ficou impregnado em alguns responsáveis de que é somente necessário “criar” ou “visitar” o filho e idoso e com isso, não precisa necessariamente cuidar e estar perto para prestar o devido apoio emocional.

No entanto, vale ressaltar que o responsável não deve ser obrigado a amar, mas precisa cumprir o que está previsto em lei. Com isso, a defensora pública titular da 13ª Defensoria de Família de Fortaleza, Michele Camelo, enfatiza que

O amor é opcional, mas o cuidado é obrigatório. “O dever de cuidar não é uma opção do pai ou da mãe. Dar atenção, cuidado e ter responsabilidade é uma obrigação e, a partir do descumprimento dessa obrigação, é preciso reparar um dano moral que essa criança, esse adolescente sentiu por essa ausência paterna e/ou materna. Por essa ausência de quem deveria e teria o dever de estar presente para que o crescimento seja saudável dessa criança e do adolescente. (DPCE, 2023. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/abandono-afetivo-quando-a-negligencia-emocional-pode-ser-transformar-em-indenizacao/>. 11 de janeiro de 2023. Acesso em: 31 mai. 2024).

A vítima não pediu para nascer ou se tornar dependente sendo assim, o cuidador é responsável e deve prestar o devido apoio uma vez que, o menor e idoso não possuem condições psicológicas para lidar sozinhos com o cotidiano.

No entanto, o abandono afetivo em outros países pode ser tratado de forma diferente como por exemplo, no Japão onde, uma vez ocorrido o divórcio a criança passa a conviver apenas com um genitor, conforme a matéria da revista veja

A legislação atual é criticada por dificultar o contato dos filhos com o progenitor que não obtém a guarda, podendo causar danos psicológicos aos pequenos. Segundo pesquisa do governo realizada em 2021, um terço das crianças japonesas afirma ter perdido o contato com o pai ou a mãe por não terem direito à custódia depois do divórcio. (Japão [...], 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/japao-aprova-projeto-de-lei-para-permitir-guarda-compartilhada-de-filhos/>. Acesso em: 10 nov. 2024).

Mediante a este cenário, as crianças não possuem outra alternativa senão apenas aceitar o fato de que não poderão conviver com um de seus pais, atrapalhando então o desenvolvimento uma vez que, é excluído a figura paterna ou materna.

Já na Europa, o interesse da criança é colocado em primeiro lugar, independentemente se houver separação, pois, acreditam que a ausência do cuidado pode trazer danos irreparáveis ao menor conforme o artigo 24.º, n.º 3, “da Carta dos Direitos Fundamentais da UE reconhece expressamente o direito de todas as crianças de manterem contatos com ambos os progenitores”. (Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e Conselho da Europa, 2015).

Na china, existe uma lei que obriga aos filhos se fazerem presentes na vida de seus pais idosos, realizando visitas e caso não ocorra os pais podem entrar com uma ação judicial conforme mencionado pelo professor de Direito da Universidade de Shandong, Xiao Jinming, “seu principal objetivo é despertar a conscientização dos chineses para a questão. Ela foi criada para enfatizar o direito das pessoas idosas ao suporte emocional”. (MELO, 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jul-01/lei-chinesa-permite-pais-idosos-processarem-filhos-abandono-emocional/>. Acesso em: 10 nov. 2024).

É uma lei que não tem especificação da quantidade de visitas das quais devem ser realizadas, mas serve como lembrete para os filhos não se esquecerem de quem cuidou e educou e por meio disso, ajuda os pais idosos a terem uma vida mais alegre e com mais saúde emocional. Além disso, facilita a comunicação com os filhos que vivem em outras cidades e por meio disso, podem se esquecer de entrar em contato para fornecer o apoio emocional.

O abandono afetivo na legislação brasileira, ainda é discutido do que é válido ou é possível levar em consideração, é possível observar que existe diferenças na

legislação de outros países mediante a cultura principalmente levando em conta que a maior preocupação do ser humano é ser prejudicado tendo um dano material, posto isso, o abandono afetivo e as suas consequenciais como o dano moral ainda tem muito a evoluir no sistema judiciário do Brasil.

2.2 Abandono Material x Abandono Afetivo

O abandono material é previsto pelo artigo 244 do Código Penal:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003).

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. (Redação dada pela Lei nº 5.478, de 1968). (BRASIL, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 18 set. 2024.).

Pode-se observar que o abandono material é o ato de deixar de prover, sendo comum de acontecer pela ausência do auxílio financeiro da pessoa responsável, para com as vítimas vulneráveis dependentes, como por exemplo menores e idosos. O infrator deve cumprir com o dever de sustentar financeiramente a vítima que está sendo abandonada, não podendo alegar que não pode prover por desemprego a não ser que seja comprovado. É necessário para então garantir que os dependentes consigam ter ao menos o mínimo de suporte possível para sobreviver.

No abandono afetivo, ocorre que a vítima dependente não recebe o afeto necessário, passa a ser negligenciada, a sofrer pela ausência de afeto, omissão, discriminação, falta de apoio emocional, psicológico, social, e a não ter o apoio suficiente devendo então lidar com os sentimentos sozinha. É comum acontecer em famílias disfuncionais, onde tem violência, discussões frequentemente, com crianças que nascem com condições especiais e os genitores passam a rejeitar, com o sentimento de culpa, vergonha, sem saber lidar com o fato diferente que aconteceu.

Ocorre também com pais divorciados, onde o genitor forma uma família nova e dessa forma, esquece de suas obrigações para com os filhos do relacionamento anterior, deixando de comparecer em datas importantes, não buscando para visitas, não telefonando, o excluindo de sua vida, não fornecendo um bom convívio para um desenvolvimento saudável. Além do divórcio ser uma das causas comuns para o abandono afetivo, outro fato em que decorre por meio de genitores é a preferência em um dos filhos. É comum acreditar e romantizar que o genitor e principalmente a genitora possui um amor incondicional pelo menor, todavia, em diversas situações o mesmo pode possuir algum tipo de transtorno psicológico ou a criança não foi planejada e com isso, passa a ser rejeitada. Porém, é importante lembrar que, genitor e cuidador responsável não pode ser obrigado a amar, mas deve prestar apoio emocional e estar presente na vida.

3. Responsabilidade Civil

Considerando que toda ação possui uma consequência, sendo boa ou ruim o dano causado por abandono afetivo deve ser reparado, uma vez que, a responsabilidade de tal ação é do genitor ou cuidador responsável sendo assim, os mesmos possuem deveres a serem cumpridos conforme estabelecido no Código civil Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Art. 186. Em que diz: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (BRASIL, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 29 set.2024).

Contudo, a responsabilidade civil é uma obrigação do responsável para com o dependente, com isso, se o mesmo, negligência ou viola o direito deve ser responsabilizado pelo ato.

4. Abandono afetivo do menor

O abandono afetivo ao menor ocorre de fato quando o genitor abre mão de suas responsabilidades, acredita-se que para ter um filho deve estar preparado

emocionalmente, no entanto, ocorre que, o principal foco dos genitores na maioria das vezes é somente ter condições financeiras para fornecer o melhor a criança e com isso é deixado de lado em muitos lares o afeto, do qual é um dos pilares importantes para o desenvolvimento da criança e adolescente. Os mesmos passam a ser negligenciados, esquecidos, criando então um sentimento de não pertencimento e humilhação, desenvolvendo diversos danos psicológicos.

Com isso, em 1990 a lei de nº 8069/90 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) foi criada, para assegurar e proteger o direito dos mesmos, gerando o dever nos responsáveis e Estado para que seja realizado o cuidado de maneira correta, mediante ao artigo o artigo 4º da lei 8069/90:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13 set. 2024).

É possível observar quais são os deveres e a tamanha importância do ECA na sociedade, uma vez que, mediante a isso o menor passa a ser visto e considerado a uma pessoa com direitos fato esse de que em décadas passadas o menor não era visto como um sujeito que possuía direitos, pois a legislação vigente até então era o código do menor onde o tratamento era ideologia de vigilância, com políticas de fiscalização e, muitas vezes, tortura. É válido ressaltar o quão é necessário na vida das crianças e adolescentes para que não fiquem desamparados, devendo ser assegurado os direitos fundamentais para que não tenham o desenvolvimento prejudicado.

Posto isso, a legislação brasileira passou reconhecer a necessidade do convívio da criança e adolescente com os genitores, e com isso, gradativamente mais tem sido recorrido ao judiciário para que seja sanado as consequências de que lhe foram causadas, exemplo este é possível verificar ao caso julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO.

1- Ação proposta em 31/10/2013. Recurso especial interposto em 30/10/2018 e atribuído à Relatora em 27/05/2020.

2- O propósito recursal é definir se é admissível a condenação ao pagamento de indenização por abandono afetivo e se, na hipótese, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil.

3- É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. Precedentes específicos da 3ª Turma.

4- A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável.

5- O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho.

6- Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso).

7- Na hipótese, o genitor, logo após a dissolução da união estável mantida com a mãe, promoveu uma abrupta ruptura da relação que mantinha com a filha, ainda em tenra idade, quando todos vínculos afetivos se encontravam estabelecidos, ignorando máxima de que existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho, mantendo, a partir de então, apenas relações protocolares com a criança, insuficientes para caracterizar o indispensável dever de cuidar.

8- Fato danoso e nexo de causalidade que ficaram amplamente comprovados pela prova produzida pela filha, corroborada pelo laudo pericial, que atestaram que as ações e omissões do pai acarretaram quadro de ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas eventuais à criança, que desde os 11

anos de idade e por longo período, teve de se submeter às sessões de psicoterapia, gerando dano psicológico concreto apto a modificar a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida.

9- Sentença restabelecida quanto ao dever de indenizar, mas com majoração do valor da condenação fixado inicialmente com extrema modicidade (R\$ 3.000,00), de modo que, em respeito à capacidade econômica do ofensor, à gravidade dos danos e à natureza pedagógica da reparação, arbitra-se a reparação em R\$ 30.000,00.

10- É incabível condenar o réu ao pagamento do custeio do tratamento psicológico da autora na hipótese, tendo em vista que a sentença homologatória de acordo firmado entre as partes no bojo de ação de alimentos contemplava o valor da mensalidade da psicoterapia da autora, devendo eventual inadimplemento ser objeto de discussão naquela seara.

11- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar procedente o pedido de reparação de danos morais, que arbitro em R\$ 30.000,00), com juros contados desde a citação e correção monetária desde a publicação deste acórdão, carreando ao recorrido o pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios em razão do decaimento de parcela mínima do pedido, mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação fixado na sentença.

(STJ - REsp: 1887697 RJ 2019/0290679-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021). Acesso em: 08 out. 2024

A jurisprudência em questão é referente a um recurso especial julgado pelo Supremo Tribunal de Justiça onde a presente ação é referente a definição quanto ao pagamento de indenização por abandono afetivo. No caso, a parte autora por intermédio da genitora recorreu ao judiciário. Após a ruptura do relacionamento de união estável entre os genitores, a menor foi abandonada quando havia apenas 6 anos de idade, e por intermédio disso sofreu graves consequências psicológicas, desenvolvendo até mesmo a ansiedade, precisando recorrer ao acompanhamento psicológico a deixando desamparada.

Em primeira instância foi fixado a indenização no valor de R\$ 3.000,00, no entanto conforme o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, não é possível medir a dor causada pela falta de amor e cuidado sendo assim, o valor estipulado não repararia os danos causados e com isso, não serviria de punição ao responsável e não resolveria ou ajudaria a melhorar o relacionamento entre as partes, passando então ao valor de R\$ 30.000,00 com juros contados desde a citação e correção monetária.

Por fim, é notório que a presente decisão é significativa pois, pode servir como influencia para casos futuros, a mesma não apenas resolve o caso em específico, mas também serve como futuras interpretações sobre o abandono afetivo.

5. Abandono afetivo de idosos

Que a idade chega para todos é um fato, no entanto nem todos possuem uma boa experiência nesse processo. A velhice considerada a “melhor idade” traz consigo alguns desafios, considerando que esses idosos irão precisar do apoio da família uma vez que, os mesmos não possuem mais a mesma disposição, saúde física e emocional.

Com isso, os responsáveis a prestar a devida ajuda podem se sentir sobrecarregados deixando então o idoso de lado. Por meio disso, o abandono afetivo na velhice pode passar a ocorrer de algumas formas, como por exemplo, quando idoso está no asilo, e os responsáveis param de realizar visitas, de prestar apoio ou efetuar uma simples ligação trazendo então uma violência moral e sentimental.

Infelizmente estes idosos, são esquecidos perante a sociedade e passam a ser pessoas que não possuem mais o direito de viver a vida, de sentir, sendo cada vez mais, invalidados e consequência disso desenvolvem, depressão, ansiedade dentre outros transtornos.

Apesar de boa parte das vezes sofrerem com doenças das quais necessitam de um cuidador, sofrem pela ausência de cuidado pois, o encarregado em auxiliar muita das vezes não tem paciência para ajudar a realizar a alimentação, tomar remédios, vesti-lo e até mesmo em leva-lo ao médico e com isso, prefere o privar de sair e conviver com os familiares e por fim, o abandona em um asilo lhe causando danos psicológicos irreparáveis.

No entanto, com a lei de nº 10741/2003 do Estatuto do Idoso, é determinado a convivência com a família para a manutenção do vínculo e cuidados conforme determina o:

artigo 3º “É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à

convivência familiar e comunitária". (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022). (BRASIL, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10406.htm. Acesso em: 30. maio. 2024).

Sendo assim, é possível observar que, familiares e cuidadores possuem deveres a serem cumpridos para com esses idosos que estão em uma situação de vulnerabilidade, devendo auxiliar para que os mesmos consigam desfrutar da vida como seres humanos dignos.

6. Impactos emocionais e psicológicos por ausência de afeto

A falta de responsabilidade quanto ao abandono afetivo, pode trazer inúmeras consequência tanto para o menor quanto para o idoso. O menor pode passar a ter baixa autoestima passando a acreditar que não merece receber afeto pois, as vezes havendo pais divorciados aguardam por uma ligação ou por uma visita de seu responsável da qual não acontece. Podem desenvolver ansiedade, depressão, dificuldade para conviver com outras pessoas.

Vale salientar também quanto aos menores dos quais não foram planejados, e são rejeitados desde o nascimento ocorrendo de a genitora desenvolver transtornos e o entregar até mesmo para qualquer um, genitores também que após ter outros filhos até mesmo de outros relacionamento começam a possuir preferência, deixando então o menor de lado e assim, o negligenciando.

É importante observar que, além de diversos danos causado a um menor do qual não possui maturidade e é totalmente dependente o mesmo não sofrera a ausência de não obter um exemplo de figura materna e paterna de forma adequada, ficando então sequela correndo risco de dar continuidade com as mesmas atitudes de que quem deveria ser responsável.

Com isso foi criada a lei de 14.826/2024 para que haja uma relação melhor entre o genitor e o menor e o mesmo possa além de ter apoio emocional obter também uma referência adequada de imagem, considerando ser importante para o

desenvolvimento. Art. 6º da lei 14.826/2024 É dever do Estado, da família e da sociedade a promoção dos seguintes aspectos da parentalidade positiva:

- I - Manutenção da vida: ações de proteção e manutenção da vida da criança, de forma a oferecer condições para a sua sobrevivência e saúde física e mental, bem como a prevenir violências e violações de direitos;
- II - Apoio emocional: atendimento adequado às necessidades emocionais da criança, a fim de garantir seu desenvolvimento psicológico pleno e saudável;
- III - estrutura: conjunto de equipamentos de uso comum destinados a práticas culturais, de lazer e de esporte, com garantia de acesso e segurança à população em geral;
- IV - Estimulação: promoção de ações e de campanhas que visem ao pleno desenvolvimento das capacidades neurológicas e cognitivas da criança;
- V - Supervisão: estímulo a ações que visem ao desenvolvimento da autonomia da criança.
- VI - Educação não violenta e lúdica: ações que promovam o direito ao brincar e ao brincar livre, bem como as relações não violentas. (BRASIL, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30. maio.2024).

Já os impactos emocionais causados em idosos, traz o sentimento de vazio, angustia podendo agravar o estado de saúde, desenvolver ansiedade, crises de pânico, depressão, além da solidão que lhe é causada, principalmente quando os mesmos são colocados em asilos precisando deixar tudo em que foi construído para trás, e então se adaptar a um novo espaço com pessoas das quais nunca se quer viu na vida.

Eles passam a viver com a esperança de que serão lembrados e que assim, poderão voltar a viver de forma digna, e enquanto isso não ocorre, a necessidade por remédio também aumenta juntamente com a tristeza e o sentimento de desgosto sobre a vida e principalmente de rejeição.

Muitos após certa idade são colocados em asilos ou deixados de lado ficando desamparados, sem ter o convívio necessário com os familiares, desenvolvendo então mais danos emocionais, passando a possuir dificuldade para realizar os afazeres cotidianos, sendo considerado incapaz. E por fim, em alguns casos os herdeiros passam a ter total controle sobre as finanças e com isso, o idoso não tem mais controle algum sobre a vida.

7. Evolução no reconhecimento no judiciário por abandono afetivo

O judiciário tem passado frequentemente por diversas evoluções quanto ao reconhecimento por abandono afetivo, com a constituição federal de 1988 e o código civil de 2002, juntamente com a lei 8.069/1990 o estatuto da criança e adolescente, lei 10.741/2003 estatuto do idoso e jurisprudências, das quais tem sido extremamente importante uma vez que, anteriormente o reconhecimento sobre o abandono era apenas por negligencia material, com isso, as vítimas não tinham ao que recorrer.

Um dos primeiros casos do qual foi um grande marco ocorreu em 2008 quando o Superior Tribunal de Justiça reconheceu de que a menor havia sofrido danos morais por consequência do abandono afetivo causado pelo genitor mediante a isso, os judiciários tem reconhecido o abandono afetivo no momento do julgamento.

Por fim, os judiciários tem reconhecido de que seres humanos precisam além de ter a saúde física é extremamente importante ter a saúde mental em constante equilíbrio. Com isso, é possível observar o quão importante é o reconhecimento do judiciário sobre o presente tema para continuidade na evolução, da sociedade.

7.1 Dificuldades na comprovação

Para realização da comprovação do abandono afetivo, a vítima pode passar por certos obstáculos, como a prova subjetiva onde deve ser comprovado por meio de laudos psicológicos, testemunhas, diferente do abandono de forma material onde é necessário a comprovação por meio da ausência por exemplo, da pensão alimentícia.

É necessário demonstrar de maneira clara que houve nexos causal, ou seja, que a vítima realmente sofreu o abandono, no entanto, essa etapa pode ser complicada considerando que não é possível medir o sofrimento de alguém, todavia, por meio do laudo psicológico é possível desenvolver um entendimento, com isso, deve ser analisado também o histórico familiar, devendo observar todo o contexto do relacionamento da vítima com os familiares ou cuidadores.

Pode ocorrer dificuldade também na comprovação, uma vez que, tocar no assunto para o idoso ou menor pode ocasionar gatilhos visto que, o cenário traz angústia, dor e sofrimento, levando muitos a desistirem de ingressar com a ação.

7.2 Indenização por dano moral

Não havendo o cumprimento da reponsabilidade afetiva, o menor pode recorrer à justiça para ser indenizado, devendo ajuizar a ação, ter um laudo psiquiatra onde esteja prescrito que o dano causado realmente o afetou psicologicamente, testemunhas e provas, para ser comprovado.

Além da indenização o menor pode retirar o sobrenome do genitor de seu nome, como é possível analisar em um julgado recente a 3º Câmara de Direito Público do TJ-SP, autorizou uma mulher para retirar o sobrenome em razão do abandono afetivo, pois o sobrenome a trazia sofrimento:

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. Pretensão da requerente de exclusão do patronímico paterno de seu nome. Julgamento de improcedência. Irresignação. Acolhida impositiva. Medida fundada em abandono sofrido pela interessada por parte de seu genitor. Incontrovertida ruptura do vínculo afetivo. Quadro que gera imenso sofrimento à interessada. Cumprimento da hipótese do artigo 57 da Lei nº 6.015/73. Resguardo aos direitos da personalidade da requerente. Precedentes do C. STJ e desta Câmara. Eventuais prejuízos a terceiros, no mais, não evidenciados. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003518-65.2019.8.26.0664; Relator (a): Donegá Morandini; 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/06/2020; Data de Registro: 18/06/2020). Acesso em: 9 out. 2024.

O presente caso é um exemplo de como o abandono afetivo pode impactar na vida de um ser humano, na situação a requerente optou por não permanecer com o sobrenome, pois o mesmo lhe causava dor sempre que utilizado, a lembrando do abandono por quem é responsável e deveria cumprir com o papel de cuidar.

Ao descumprir com a responsabilidade, o responsável fere o princípio da dignidade humana, previsto no artigo 1º inciso III da Constituição Federal de 1988, fere também o princípio da afetividade a convivência familiar e o melhor interesse da criança, deixando de tratar o menor ou idoso com respeito, consideração e cuidado.

O princípio da dignidade da pessoa humana, é extremamente importante pois reconhece a essência e protege o valor de cada ser humano. Cada pessoa possui a sua individualidade, gostos, jeitos, crenças e etc... com isso, todos merecem respeito uma vez que, o princípio da dignidade é um direito universal, ou seja, não há discriminação, independentemente da cor, gênero, idade, orientação sexual, crenças, cultura.

A dignidade humana visa proteger os direitos fundamentais, como, o direito à vida, segurança, igualdade e a liberdade, é um princípio voltado principalmente para o bem-estar da pessoa para que seja garantido uma vida digna a todos.

7.3 Papel do Estado dentro do cenário de abandono afetivo

O Estado possui um papel importante em situações de abandono afetivo, o mesmo tem o dever de realizar intervenções caso ocorra denuncia, deve preparar profissionais na área da saúde, educação e principalmente na assistência social para que seja observado caso haja sinais de abandono.

No caso julgado abaixo, poderá ser observado a ausência de preparação para lidar com o abandono afetivo e como isso pode gerar consequências maiores a vítima.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ADOÇÃO. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E **ABANDONO AFETIVO**. CABIMENTO. EXAME DAS ESPECÍFICAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA HIPÓTESE. CRIANÇA EM IDADE AVANÇADA E PAIS ADOTIVOS **IDOSOS**. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL QUE DEVE SER COMPATIBILIZADA COM O RISCO ACENTUADO DE INSUCESSO DA ADOÇÃO. NOTÓRIA DIFERENÇA GERACIONAL. NECESSIDADE DE CUIDADOS ESPECIAIS E DIFERENCIADOS. PROVÁVEL AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO OU PREPARAÇÃO DOS PAIS. ATO DE ADOÇÃO DE CRIANÇA EM AVANÇADA IDADE QUE, CONQUANTO LOUVÁVEL E NOBRE, DEVE SER NORTEADO PELA PONDERAÇÃO, CONVICÇÃO E RAZÃO. CONSEQUÊNCIAS GRAVES AOS ADOTANTES E AO ADOTADO. PAPEL DO ESTADO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO DE ADOÇÃO. CONTROLE DO ÍMPETO DOS ADOTANTES. ZELO PELA RACIONALIDADE E EFICIÊNCIA DA POLÍTICA PÚBLICA DE ADOÇÃO. FALHA DAS ETAPAS DE VERIFICAÇÃO DA APTIDÃO DOS PAIS ADOTIVOS E DE CONTROLE DO BENEFÍCIO DA ADOÇÃO. FATO QUE NÃO ELIMINA A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS QUE PRATICARAM ATOS CONCRETOS E EFICAZES PARA DEVOLUÇÃO DA FILHA ADOTADA AO ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO

DOS ADOTANTES A REPARAR OS DANOS MORAIS CAUSADOS À CRIANÇA. POSSIBILIDADE. CULPA CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. VALOR DOS DANOS MORAIS. FIXAÇÃO EM VALOR MÓDICO. OBSERVÂNCIA DO CONTEXTO FÁTICO. EQUILÍBRIO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO E DO GRAU DE CULPA DOS PAIS, SEM COMPROMETER A EFICÁCIA DA POLÍTICA PÚBLICA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. CONDENAÇÃO DOS PAIS DESTITUÍDOS A PAGAR ALIMENTOS. POSSIBILIDADE. ROMPIMENTO DO PODER DE GESTÃO DA VIDA DO FILHO, MAS NÃO DO VÍNCULO DE PARENTESCO. MAIORIDADE CIVIL DA FILHA. FATO NOVO RELEVANTE. RETORNO DO PROCESSO AO TRIBUNAL COM DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE DA ALIMENTADA E POSSIBILIDADE DOS ALIMENTANTES.

1- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se é cabível a reparação por danos morais em decorrência do **abandono afetivo** dos pais adotivos em relação ao adotado e se estão configurados, na hipótese, os pressupostos autorizadores da responsabilidade civil;

(ii) se é admissível que os pais adotivos sejam condenados a prestar alimentos ao filho adotado após a destituição do poder familiar, inclusive no período em que a criança se encontre acolhida institucionalmente.

2- Para o exame do cabimento da reparação de danos morais pleiteada pela adotada ao fundamento de **abandono afetivo** dos pais adotivos, é imprescindível o exame do contexto em que se desenvolveram os fatos, que, na hipótese, revelaram que a criança foi adotada quando já possuía 09 anos, vinda de anterior destituição de poder familiar e de considerável período de acolhimento institucional, por um casal de idosos de 55 e 85 anos e que já possuía um filho biológico de 30 anos ao tempo da adoção.

3- Embora não seja legalmente vedada a adoção nas circunstâncias especiais acima mencionadas, era possível inferir o acentuado risco de insucesso da adoção em virtude da notória diferença geracional entre pais e filho, de modo que era possível prever que a criança muito provavelmente exigiria cuidados muito especiais e diferenciados dos pais adotivos que possivelmente não estivessem realmente dispostos ou preparados para despendê-los.

4- Conquanto o gesto de quem se propõe a adotar uma criança de avançada idade e com conhecido histórico de traumas seja nobilíssimo, permeado de ótimas intenções e reafirme a importância da política pública e social de adoção, não se pode olvidar que o ato de adotar, que não deve ser temido, deve ser norteado pela ponderação, pela convicção e pela razão, tendo em vistas as suas inúmeras consequências aos adotantes e ao adotado.

5- No processo de adoção, o papel do Estado e do Ministério Público é de extrema relevância, pois às instituições cabe, por meio dos assistentes sociais, psicólogos, julgadores e promotores, controlar o eventual ímpeto dos pretensos adotantes, conferindo maior racionalidade e eficiência à política pública de adoção, o que efetivamente ocorre na grande maioria das situações.

6- Na hipótese, contudo, verifica-se que a inaptidão dos adotantes diante das circunstâncias fáticas específicas que envolviam a criança adotada era bastante nítida, de modo que é possível concluir que as instituições de controle não apreciaram adequadamente a questão ao deferir a adoção aos pais adotivos.

7- A constatação desse fato não elimina completamente, todavia, a responsabilidade civil dos pais adotivos pelos danos efetivamente causados à criança quando, tencionando devolvê-la ao acolhimento, praticaram atos concretos e eficazes para atingir essa finalidade, pois, embora a condenação dos adotantes possa eventualmente inibir o sucesso dessa importante política pública, deixar de sancioná-los revelaria a condescendência judicial com a

prática **de** um ato contrário ao direito.

8- Na hipótese, fiel aos fatos apurados e às provas produzidas nas instâncias ordinárias, é possível inferir a existência **de** dano moral à criança em decorrência dos atos praticados pelos pais adotivos que culminaram com a sua reinserção no sistema **de** acolhimento institucional após a adoção, **de** modo que a falha estatal no processo **de** adoção deve ser levada em consideração tão somente para aferir o grau **de** culpa dos pais, mas não para excluir a responsabilização civil destes.

9- A formação **de** uma família a partir da adoção **de** uma criança é um ato que exige, dos pais adotivos, elevado senso **de** responsabilidade parental, diante da necessidade **de** considerar as diferenças **de** personalidade, as idiossincrasias da pessoa humana e, especialmente, a vida pregressa da criança adotada, pois o filho decorrente da adoção não é uma espécie **de** produto que se escolhe na prateleira e que pode ser devolvido se se constatar a existência **de** vícios ocultos.

10- Considerada a parcela **de** responsabilidade dos pais adotivos, arbitra-se a condenação a título **de** danos morais em R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente a partir da data do arbitramento na forma da Súmula 362/STJ, valor que, conquanto módico, considera o contexto acima mencionado **de** modo a equilibrar a tensão existente entre o direito à indenização da filha e o grau **de** culpa dos pais, bem como **de** modo a não comprometer a eficácia da política pública **de** adoção.

11- Mesmo quando houver a destituição do poder familiar, não há correlatamente a desobrigação **de** prestação **de** assistência material ao filho, uma vez que a destituição do poder familiar apenas retira dos pais o poder que lhes é conferido para gerir a vida da prole, mas, ao revés, não rompe o vínculo **de** parentesco.

12- Na hipótese, a filha atingiu a maioridade civil em 2019 e, embora a maioridade civil, por si só, não acarrete a inviabilidade da prestação alimentícia, há fato superveniente relevante que deve ser considerado para que se delibere sobre a condenação em alimentos, **de** modo que deve ser provido o recurso especial para determinar o retorno do processo ao Tribunal e para determinar seja o julgamento da apelação convertido em diligência, apenas em relação ao capítulo decisório dos alimentos, investigando-se se a filha ainda necessita dos alimentos e quais são as atuais possibilidades dos pais.

13- Recurso especial conhecido e provido, a fim **de**: (i) restabelecer a sentença que julgou procedente o pedido, mas arbitrando em R\$ 5.000,00 a condenação a título **de** reparação **de** danos morais, corrigidos monetariamente a partir da data do presente arbitramento; (ii) determinar o retorno do processo ao Tribunal, com determinação **de** conversão do julgamento da apelação em diligência, para investigar a necessidade da alimentada e as possibilidades dos alimentantes.

VOTO VENCIDO - RECURSO ESPECIAL - ABANDONO DE MENOR - DANOS MORAIS - REEXAME DE FATOS E PROVAS. STJ - AgInt no AREsp 1286242-MG, REsp 1159242-SP, AgInt no AREsp 492243-SP, REsp 1493125-SP" (STJ, 2021).

Na presente situação, um casal de pessoas idosas com a idade dentre 55 e 85 anos optaram por realizar adoção de um menor do qual havia apenas 09 anos, vale ressaltar que os mesmos já possuíam um filho de 30 anos, no entanto, após a realização da adoção o caso em questão começa a ficar triste para a criança pelos motivos a seguir:

Em primeiro lugar, o menor já havia sofrido um abandono emocional, por estar em um local de adoção sendo assim, já estava deprimente uma vez que, a realidade da vida do mesmo era aguardar para que a sua vez de ter um lar com amor, respeito, comida, e apoio finalmente chegasse.

Ao ser finalmente adotado acreditou que iria viver como uma criança comum, todavia, os pais adotivos infelizmente não cumpriram com suas obrigações, o negligenciando trazendo então mais danos psicológicos ao menor, fato do qual aconteceu no momento em que o devolveram a instituição de adoção como se fosse uma mercadoria da qual foi comprada e ao chegar não gostaram. Posto isso, a criança vivenciou toda dor do abandono novamente, carregando o trauma de ser abandonado duas vezes, de novamente voltar a “estaca zero” e por fim, o sentimento de humilhação.

Em segundo lugar, a responsabilidade civil se aplica na situação uma vez que, os pais adotivos eram os principais responsáveis devendo agir e responder como tal. Responder pelo ato ilícito, por ter devolvido o menor a instituição deixando de cumprir com as responsabilidades das quais firmaram no momento da adoção, do cuidado e proteção configurando o abandono afetivo.

Pelo dano moral causado, no momento em que ocorreu abandono emocional a devolvendo para a instituição, fazendo com que o menor passe por toda experiência traumática novamente, podendo desenvolver ansiedade, crises, depressão, insegurança, dificuldade para desenvolver e conviver com outras pessoas entre outros diversos tipos de danos dos quais, podem ser causados de forma emocional. E por fim, pelo nexo causal tendo em vista que, se os pais adotivos não tivessem a devolvido para a instituição logo, não teria ocorrido o dano por abandono afetivo com todo o transtorno na vida da criança.

Em terceiro e último lugar, é possível observar a falha do Estado em permitir adoção em questão. Apesar da idade avançada dos pais adotivos, não há impedimentos para o processo de adoção, no entanto, faltou avaliar de maneira

adequada se os mesmos conseguiram fornecer todo o cuidado necessário, levando em conta o histórico de traumas da criança.

Não houve acompanhamento após adoção para averiguar se a mesma estava sendo bem cuidada e com suas necessidades atendidas e se os pais adotivos conseguiram se adaptar, bem como não houve, avaliações psicológicas suficientes no momento da adoção para que fosse apontado potenciais riscos e possíveis necessidades específicas da criança a serem atendidas, para então evitar problemas futuros, como aconteceu no presente caso.

Com a ausência da intervenção do Estado diante do cenário, com a falta de avaliação em relação à preparação dos pais adotivos, é possível concluir que houve falha e que poderia ter sido evitado, caso após adoção a família tivesse acompanhamento, auxílio de como lidar, recursos como até programas voltados a esses tipos de pais prevenindo então a devolução da criança.

É extremamente triste concluir que é comum que pessoas acreditem que não possuem responsabilidades emocionais para com o menor, acreditam que o mesmo não entende de nada e que não sabe diferenciar, logo não irá fazer diferença e que apenas fornecer um teto e alimento é o suficiente, sem ao menos enxergar como o afeto é importante, para o desenvolvimento, para as relações com outras pessoas, para a vida, em contrapartida como a ausência pode impactar na vida do ser humano, em especial na vida do menor.

Por isso, a importância de decisões como essa, o valor jamais irá reparar o que esse menor viveu ou irar apagar das lembranças, mas serve de exemplo para que as pessoas entendam que optar por ter uma criança gera responsabilidade, e que os procedimentos de adoção sejam realizados de forma mais rigorosa, avaliando todos os aspectos com atenção para que situações como essa não volte a se repetir.

8. Considerações Finais

O tema responsabilidade civil por abandono afetivo de menores e idosos é de extrema relevância para a sociedade, e por meio desta pesquisa é possível observar e concluir por intermédio da legislação e jurisprudência apontadas que todos possuem direitos e deveres a serem cumpridos para que assim não ocorra vítimas de abandono afetivo.

O ordenamento judiciário tem evoluído e por intermédio de suas decisões vem mostrando que o afeto e o cuidado são essenciais para o ser humano e sem o mesmo, as consequências podem ser irreparáveis, considerando que, todo dano causado deixa cicatrizes irreparáveis das quais irão trazer mais consequências futuramente.

O menor por estar em uma fase de desenvolvimento psicológico e com isso, não havendo uma referência e sendo constantemente negligenciado pode passar a desconfiar em parceiros futuros, colegas ou até mesmo em familiares. Idosos por já estarem em uma situação de fragilidade pode desenvolver diversos fatores podendo não desejar mais a vida. Contudo, em ambas situações as vítimas se sentem excluídas, desvalorizadas e possuem mais probabilidade de desenvolver depressão ou ansiedade.

Sendo assim, conclui-se que é importante que os responsáveis se atentem quanto suas obrigações e o Estado juntamente com o judiciário continue evoluindo, tanto com as decisões quanto em maneiras de conscientizar a população, em especial as crianças para que não acreditem que serem tratadas, sem afeto e o devido cuidado é algo normal e com isso, prevenir para que o ciclo de falta de afeto ao menor e futuramente um abandono ao idoso em um asilo seja evitado.

10. Referências

AGÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO. **Manual de legislação europeia sobre os direitos da criança**. 2015. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/handbook_rights_child_por>. Acesso em: 10 nov. 2024.

AZEREDO, Christiane Torres de. **O conceito de família: origem e evolução**. IBDFAM, 2020. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 dez. 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH). **Por hora, nascem 44 bebês de mães adolescentes no Brasil, segundo dados do SUS**. 10 fev. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/ebserh/pt-br/comunicacao/noticias/por-hora-nascem-44-bebes-de-maes-adolescentes-no-brasil-segundo-dados-do-sus>. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10406.htm>. Acesso em: 30 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.798, de 3 de janeiro de 2019**. Acrescenta art. 8º-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 jan. 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13798.htm>. Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.826, de 20 de março de 2024**. Institui a parentalidade positiva e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 mar. 2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14826.htm>. Acesso em: 30 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 13 set. 2024.

DPCE - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. **Abandono afetivo: quando a negligência emocional pode se transformar em indenização**. Publicado em 11 de janeiro de 2023. Disponível em: <<https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/abandono-afetivo-quando-a-negligencia-emocional-pode-ser-transformar-em-indenizacao/>>. Acesso em: 31 mai. 2024.

JAPÃO aprova projeto de lei para permitir guarda compartilhada de filhos: País é o único membro do G7 que ainda proíbe a prática em caso de divórcio; se sancionada, legislação deve entrar em vigor em 2026. **VEJA**, s/n, 8 maio 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/japao-aprova-projeto-de-lei-para-permitir-guarda-compartilhada-de-filhos/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

MELO, João Ozório de. **Pais idosos podem processar filhos por abandono na China**. Publicado em 1 de julho de 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-jul-01/lei-chinesa-permite-pais-idosos-processarem-filhos-abandono-emocional/>>. Acesso em: 10 nov. 2024.

SÃO PAULO (Estado). **Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1003518-65.2019.8.26.0664, Relator(a): Donegá Morandini, 3ª Câmara de Direito Privado**, Data de Julgamento: 18/06/2020, Data de Registro: 18/06/2020. Disponível em: <<https://tj.sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/832658724/apelacao-civel-ac-10035186520198260664-tjsp>>. Acesso em: 9 out. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgInt no AREsp 1286242-MG, REsp 1159242-SP, AgInt no AREsp 492243-SP, REsp 1493125-SP**. Disponível em: <<https://stj.jus.br>>. Acesso em: 08 nov. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.887.697 - RJ (2019/0290679-8), Relatora: Ministra Nancy Andrighi**, Data de Julgamento: 21/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23%2F09%2F2021>. Acesso em: 08 out. 2024.